

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 0603410-96.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CARGO -
DEPUTADO FEDERAL

Requerente: SAMIRA PEREIRA DA COSTA

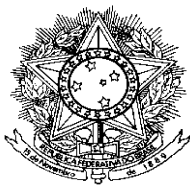
Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PROMOÇÃO

1. Trata-se de prestação de contas, apresentada pela candidata em epígrafe, na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.553/2017, referente às eleições de 2018.

O parecer conclusivo da unidade técnica (ID 3366233) apontou a manutenção de irregularidades constatadas no exame preliminar, consistentes na não comprovação de gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, seja ante a declaração de fornecedores com o CNPJ baixado na base de dados da Receita Federal do Brasil, no valor de R\$ 103,90; seja ante a ausência dos comprovantes de pagamento na forma do art. 40 da Resolução TSE nº 23.553/2017, consistentes em cópia do cheque nominal ao fornecedor ou transferência bancária identificando a contraparte beneficiária, atingindo o montante total de R\$ 20.471,58.

Após o parecer do Ministério Público Eleitoral (ID 3562483) opinando pela desaprovação das contas com a determinação de devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 20.575,48, sobreveio acórdão (ID 4198583), o qual, ante a verificação de que a discussão também abrangeu o disposto nos arts. 56, II, “c”, e 63, ambos da Resolução TSE nº 23.553/2017,



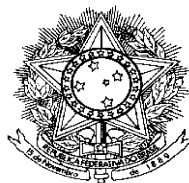
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que tratam da comprovação dos gastos eleitorais por documentos fiscais idôneos, determinou a conversão do julgamento em diligência a fim de remeter os autos à unidade técnica para análise da comprovação dos gastos por documentos que preencham os requisitos do aludido art. 63, com subsequente intimação da prestadora para manifestação no prazo de três dias.

Remetidos os autos novamente à SCI, esta apontou que, com relação ao item 2 do exame de contas, as notas fiscais apresentadas foram emitidas em desacordo com o art. 63, e, com relação ao item 4 do exame, remanesceram as falhas atinentes aos meios de pagamento previstos no art. 40 da Resolução TSE nº 23.553/2017, no valor de R\$ 20.471,58, apenas corrigindo-se o valor a ser recolhido para R\$ 19.792,58, ante o pagamento ao fornecedor Claudio Rosa de Souza já figurar na irregularidade atinente ao item 2. Com relação a este item, a unidade técnica esclareceu, ainda, que o efetivo pagamento ao fornecedor constitui um dos elementos essenciais para a comprovação do gasto. Assim, mantida a conclusão pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 20.575,48.

Intimada a prestadora, que juntou extensa documentação (IDs 4933983 e anexos), foram encaminhados os autos ao Ministério Público.

2. Primeiro, convém salientar que houve um erro material na manifestação da unidade técnica, visto que apontou a manutenção da irregularidade constatada no item 2 do exame de contas no tocante ao gasto de R\$ 679,00 com o fornecedor Claudio Rosa de Souza, ao passo que o parecer conclusivo (ID 3366233) já havia considerado suprida a irregularidade, afirmando que *“quanto ao recibo no valor de R\$ 679,00 o prestador de contas reapresentou o recibo ID 2045383 com o CPF correto do prestador de serviços (...)”*. Todavia, o mencionado erro não gera prejuízo, visto que a despesa em questão também está entre aquelas em relação às quais verificada ausência de



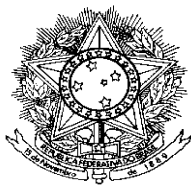
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pagamento por uma das formas estabelecidas pelo art. 40 da Resolução TSE nº 23.553/2017, situação esta em relação à qual já havia sido oportunizada manifestação à prestadora anteriormente. Ademais, não há alteração no valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional, o qual permaneceu no mesmo montante de R\$ 20.575,48 apontado no parecer conclusivo.

Ultrapassado tal aspecto, tem-se, contudo, que a unidade técnica deixou de cumprir o estabelecido no acórdão, uma vez que este determinou o retorno dos autos ao órgão técnico para que houvesse a emissão de novo parecer, ***com a verificação e discriminação dos gastos com combustíveis e/ou realizados com pessoas jurídicas e comprovados por meio de documentos que não preencham os requisitos previstos no art. 63, caput, da Resolução TSE n. 23.553/17.*** Assim, deveria ter procedido a unidade técnica em relação aos gastos objeto do item 4 do exame de contas, o que não ocorreu, pois reiterou a análise apenas no tocante à forma de pagamento.

Mesmo que assim não se entenda, o que se admite apenas a título de argumentação, o extenso rol de documentos juntados pela prestadora após a manifestação da unidade técnica com o intuito de comprovar a suposta regularidade dos gastos com recursos do FEFC também demanda novo exame do órgão técnico, até para que haja subsídios suficientes por parte do Tribunal no tocante ao julgamento das contas.

3. Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo retorno dos autos à unidade técnica a fim de que, nos termos do acórdão e à luz da documentação acostada pela prestadora após aquela decisão, verifique e discrimine os gastos com combustíveis e/ou realizados com pessoas jurídicas e comprovados por meio de documentos que não preencham os requisitos previstos no art. 63, *caput*, da Resolução TSE n. 23.553/17. Em caso de verificação de irregularidade, seja novamente intimada a prestadora a fim de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que, querendo, preste esclarecimentos nos termos do art. 75.

Cumpridas as diligências supra, requer nova vista para emissão de parecer ministerial complementar.

Porto Alegre, 22 de dezembro de 2019.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL